Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1590/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/74682/2011
PROTOCOLO	: 1169267
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: 1- JOSÉ GILBERTO GARCIA 2- ARION AISLAN DE SOUSA 3- ROBERTO HASHIOKA SOLER.
INTERESSADO	: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
VALOR	: R$ 11.516,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE –REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE-MULTA.

É regular a formalização de termo aditivo que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, é devidamente justificado e possui aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação da formalização de termos aditivos enseja a aplicação de multa ao responsável pela transgressão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização dos Termos Aditivos n° 1, 2, 3, 4, 6 e 7 ao contrato administrativo nº 204/2011, celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa 14 Brasil Telecom Celular S/A, com aplicação de multa ao Sr., José Gilberto Garcia, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios do 1º e 2º Termos Aditivos, ao Sr. Roberto Hashioka Soler, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios do 3º Termo Aditivo, e ao Sr. Arion Aislan de Sousa, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios do 4º Termo Aditivo.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 7 do Contrato Administrativo n. 204/2011 (3ª fase), celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa 14 Brasil Telecom Celular S/A, constando como ordenadores de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época; Sr. Arion Aislan de Sousa, secretário municipal de finanças e o Sr. Roberto Hashioka Soler, prefeito municipal.

O objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de telefonia móvel pessoal, no valor global de R$ 11.516,00 (onze mil, quinhentos e dezesseis reais) mensais.

Foi emitida a Decisão Singular DSG – GABINETE 4 - n. 2214/2012, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2011 e da formalização e teor do contrato.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 12170/2016, entendendo pela legalidade e regularidade dos termos aditivos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO n. 19497/2016, opinando pela legalidade e regularidade, com ressalvas, dos atos praticados e aplicação de multa em razão da remessa intempestiva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O MPC em seu respeitável parecer opinou pela legalidade e regularidade com ressalvas dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3, n. 4 e n. 7, com imposição de multa devido à remessa intempestiva dos documentos e pela legalidade e regularidade do Termo Aditivo n. 6.

Primeiramente, cabe esclarecer que não houve a confecção do Termo Aditivo n. 5 diante do equívoco de digitação explanada pela justificativa e o parecer jurídico juntado aos autos (f. 7881/7884).

Dessa maneira, os termos aditivos apresentaram a seguinte ordem cronológica:

Termo Aditivo n. 1: celebrado em 28/12/2011; publicado em 12/3/2012 e encaminhado no dia 21/2/2013;

Responsável: Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época.

Extrai-se que o aditamento infringiu o prazo do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, como também desrespeitou o prazo da remessa dos documentos obrigatórios conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Termo Aditivo n. 2: celebrado em 6/12/2012; publicado em 18/1/2013 e encaminhado no dia 21/2/2013;

Responsável: Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época.

Extrai-se que o aditamento respeitou o prazo do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, porém, infringiu o prazo da remessa dos documentos obrigatórios conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Termo Aditivo n. 3: celebrado em 30/12/2013; publicado em 5/2/2014 e encaminhado no dia 28/7/2014;

Responsável: Sr. Roberto Hashioka Soler, prefeito municipal.

Extrai-se que o aditamento infringiu o prazo do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, como também desrespeitou o prazo da remessa dos documentos obrigatórios conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Termo Aditivo n. 4: celebrado em 18/12/2014; publicado em 30/12/2014 e encaminhado no dia 3/2/2015;

Responsável: Sr. Arion Aislan de Sousa, secretário municipal de finanças.

Extrai-se que o aditamento respeitou o prazo do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, porém, infringiu o prazo da remessa dos documentos obrigatórios conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Termo Aditivo n. 6: celebrado em 28/1/2015; publicado em 13/2/2015 e encaminhado no dia 6/3/2015;

Responsável: Sr. Arion Aislan de Sousa, secretário municipal de finanças.

Extrai-se que o aditamento atendeu o prazo do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, como também o prazo da remessa dos documentos obrigatórios conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Termo Aditivo n. 7: celebrado em 30/12/2015; publicado em 5/1/2016 e encaminhado no dia 18/1/2016.

Responsável: Sr. Arion Aislan de Sousa, secretário municipal de finanças.

Extrai-se que o aditamento atendeu o prazo do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, como também o prazo da remessa dos documentos obrigatórios conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **voto**:

1. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 7 do Contrato Administrativo n. 204/2011 (3ª fase), celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa 14 Brasil Telecom Celular S/A, constando como ordenadores de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época; Sr. Arion Aislan de Sousa, secretário municipal de finanças e o Sr. Roberto Hashioka Soler, prefeito municipal, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela aplicação de **multa** aos responsáveis da seguinte forma:

2.1 - **Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal á época**, inscrito no CPF sob o n. 174.824.299/72, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, devido ao desatendimento do prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93; acrescidos do valor de 30 (trinta) UFERMS**,** em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, **totalizando o valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

2.2 - **Sr. Roberto Hashioka Soler, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 960.011.008/53, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, devido ao desatendimento do prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93; acrescidos do valor de 30 (trinta) UFERMS**,** em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios do Termo Aditivo n. 3, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, **totalizando o valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 46, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

2.3 - **Sr. Arion Aislan de Sousa, secretário municipal de finanças**, inscrito no CPF sob o n. 572.805.681/49, **no valor de 30 (trinta) UFERMS,** em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios do Termo Aditivo n. 4, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 46, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a a formalização dos Termos Aditivos a contratação, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP